

São José dos Campos, 14 de Julho 2021.
I.E.: 645.472.556-112
I.M.: 148.873

A
FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Pregão Presencial nº 08/2021
Processo Administrativo nº 115/2021
Abertura: 20-07-2021 às 10:00

Lana Maria Siqueira Borges
Lana Maria Siqueira Borges
Auxiliar Administrativo
Empres Fundação de Saúde Pública de São Sebastião
Recebido em 15/07/2021

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática.

Ilustríssimo subscritor deste edital - pregoeiro

A Mikromix Sistemas Copiativos Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.260.448/0001-32, estabelecida em São José dos Campos SP, situada a Av. Dr. Mario Galvão, 560- Bairro: Jardim Bela Vista, CEP: 12.209.004, por seu representante legal Sr. REGINALDO DE FARIA SILVA, portador da carteira de identidade RG nº 18.227.544-9 SSP/SP, e inscrito sob o CPF nº 106.615.458-90 vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 08/2021, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 9, "DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, DO RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO" subitem "9.1. com antecedência superior a 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. (Grifamos), como a data de recebimento da Sessão está marcada para dia 20/07/2021, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 14/07/2021, para sanar a irregularidade em questão.

B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o julgamento será do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL":

DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

A classificação das propostas será pelo valor global."

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O pregoeiro efetuará o julgamento das Propostas de Preços de acordo com as exigências contidas neste Edital e Termo de Referência, pelo critério do menor preço global, para que seja obtido preço melhor, bem assim, decidir sobre sua aceitação.

DA HABILITAÇÃO

Será declarada vencedora a licitante que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL e atender às exigências fixadas neste edital.

* Exigência do Art. 92, Inc. III, do DECRETO ESTADUAL nº 1.093, de 29 de junho de 2004 (DOE nº 030224 de 30/06/2004).

3.3. Não serão aceitas propostas com especificações diferentes e quantidades inferiores às estimadas em cada item, nem com itens faltantes nos lotes:

DISPOSIÇÕES GERAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O julgamento das propostas de preços apresentadas para o objeto deste Termo de Referência será realizado pelo critério de menor preço global ofertado, sendo que os materiais estão agrupados por similaridade. O Objetivo é facilitar a logística de recebimento das mercadorias pelo Serviço de Almoxarifado, evitando-se a pulverização dos materiais entre muitas aquisições com poucos itens e valores reduzidos e em notas de empenho de diversos fornecedores."

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Global, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados.

Verifica-se a GRANDE VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados em apenas um lote (lote 1), conforme consta no presente edital:

MIKROMIX - SISTEMAS COPIATIVOS LTDA.

Fica evidente e claro, é visto que o A LICITAÇÃO GLOBAL em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: "computadores", "Impressoras", "Monitor", "Estabilizador" todos com garantias distintas e diferentes, pois são produtos distintos, de segmentos diferente, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM ITENS DIFERENTES E SEPARADOS.**

Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para vender Computador, não necessariamente terá autorização para vender Impressora e assim por diante.

Dessa forma, os produtos agrupados em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote global ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por "menor preço global", em que o "LOTE" é formado por itens autônomos, **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintosos ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem 06 produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que a Licitação Global integra 06 itens, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferente, e com isso autônomos, no resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir **TODA e QUALQUER** licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Inferre-se, no artigo 32, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5 edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 12 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

MIKROMIX - SISTEMAS COPIATIVOS LTDA.

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º §19, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

MIKROMIX - SISTEMAS COPIATIVOS LTDA.

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS os 06 constantes no Edital. Dessa forma, diminui a concorrência e consequentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento em itens do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença da proposta Global, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital alterando para itens e não Global com esta ..

C) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento em itens do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o mesmo.

Nestes termos, ficamos no aguardo do deferimento de nossa impugnação e retificação do Edital e continuidade no processo licitatório, e estamos a disposição para eventuais dúvidas que se façam necessárias.

São José dos Campos, 14 de Julho 2021.

MIKROMIX - SISTEMAS COPIATIVOS LTDA.

Mikromix - Sistemas Copiativos Ltda EPP.
CNPJ : 03.260.448/0001-32
Reginaldo de Faria Silva - Diretor
CPF : 106.615.458-90 RG : 18.227.544-9

03.260.448/0001-32

MIKROMIX - SISTEMAS COPIATIVOS LTDA.

Av. Dr. Mário Galvão, 560
Jd. Bela Vista - CEP: 12209-004
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP